



ASSUNTO: Representação

ÓRGÃO: Prefeitura de Iranduba

RESPONSÁVEL: Sr. Xinaik Silva Medeiros

REPRESENTAÇÃO N. 117 /2014-MP/RCKS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em particular o disposto no artigo 288 da Resolução n. 04/02-TCE/AM (Regimento Interno), vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência para expor e propor o seguinte.

Em 6.2.2014 houve veiculação de notícia na página do Portal de Iranduba, levantando suspeitas sobre um suposto acúmulo de cargos pelo Secretário de Saúde do Município, Sr. Antonio Alves de Lima Filho.

De acordo com as informações publicadas o Sr. Antonio Alves de Lima Filho acumula os cargos de Secretário Municipal de Educação e de vigia na Secretaria Municipal de Educação, recebendo cumulativamente os vencimentos de ambos os cargos.

Lembra-se que a Constituição Federal de 1988 é clara ao estabelecer a vedação ao acúmulo remunerado de cargos públicos, senão vejamos:

Art. 37. Omissis

I - (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

Secretaria do Ministério Público junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 10/10/2014 Horas 11:32

Por: Xinaik

09:52 11/06/2014 09:14 P. TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM.



- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, em Consulta formulada sob o n. 862111, acerca da possibilidade de acúmulo de cargo de efetivo com um cargo político de Secretário Municipal, assim decidiu:

EMENTA: CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. 1) ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO COM FUNÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. VEDAÇÃO. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, DESDE QUE AUTORIZADO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. 2) PREFEITO, VICEPREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO COM FUNÇÕES DE CARGO EFETIVO OU ELETIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO. OPÇÃO REMUNERATÓRIA.

1. Possibilidade de o servidor público efetivo, investido, temporariamente, na função de Secretário Municipal, optar pela remuneração correlata ao cargo efetivo, desde que autorizado pela legislação local, sendo vedada a percepção remuneratória cumulativa. Nesse sentido, citam-se as consultas n. 796.063 (04/05/2011) e 802.277 (09/09/2009).

2. Impossibilidade de se acumular a função de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal com as funções de outro cargo (efetivo ou eletivo), com fulcro nos preceitos estampados no art. 37, incisos XVI e XVII e 38, inciso II, da CR/88, cabendo ao servidor licenciar-se e fazer a opção pela remuneração que preferir, conforme estampado nas Consultas n. 771.715 (24/08/2011), 812.461 (17/03/2010), 774.957

Portanto, cristalina é a afronta aos ditames da Constituição Federal e aos entendimentos já consolidados das Cortes de Contas quando se trata de acúmulo remunerado de um cargo público e um político.

Dessa feita, considerando que este Signatário já encaminhou dois Ofícios Requisitórios ao Prefeito de Iranduba - os quais foram devidamente recebidos na sede da Prefeitura¹ -, sem que este apresentasse qualquer manifestação, a fim de dirimir as dúvidas lançadas sobre o Secretário de Saúde

¹ Ofício n. 22/2014- 1ª Procuradoria, recebido na sede da Prefeitura em 14.2.2014;
Ofício n. 60/2014 – 1ª Procuradoria, recebido na sede da Prefeitura em 4.4.2014.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
1ª Procuradoria



Municipal, reputam-se por verdadeiros os fatos, até que haja manifestação em contrário.

Pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas é o guardião da lei e fiscal de sua execução, bem como um dos principais órgãos responsáveis pelo combate à corrupção e à malversação dos recursos públicos, cabendo-lhe para tal mister promover, perante o Tribunal de Contas, a defesa da ordem jurídica e as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência, com supedâneo no Princípio da Celeridade Processual, determine, na seguinte ordem:

I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

II. o encaminhamento desta Representação ao órgão técnico para que verifique a situação funcional do Sr. Antonio Alves de Lima Filho;

III. a notificação pessoal, e se frustrada esta, a notificação por edital do **Sr. Xinaik Silva de Medeiros**, Prefeito de Iranduba, acerca do possível acúmulo remunerado de cargos pelo Secretário Municipal de Saúde;

IV. a notificação pessoal, e se frustrada esta, a notificação por edital, do **Sr. Antonio Alves de Lima Filho**, Secretário Municipal de Saúde, acerca do possível acúmulo remunerado de cargos por ele;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 10 de junho de 2014.

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador de Contas

gmf